

46541

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 30571 CE (2000.05.00.028951-8)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARAES
AGRTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV : TATIANA CAMPELO ONIAS DE CARVALHO e outros
AGRDO : IJB CAMBIO E TURISMO LTDA
ADV : FRANCISCO JOSE FONSECA MOTA e outro
ORIGEM : 8ª VARA - CE

E M E N T A

Administrativo. Processual Civil. Operadora no mercado flutuante. Descredenciamento pelo Banco Central. Divergência de entendimento entre as Turmas. Incidente de Uniformização de jurisprudência.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e examinados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, acolher o incidente de uniformização de jurisprudência em face do julgamento do Agravo Regimental no AGTR nº 31.768-CE pela Egrégia 1ª Turma, determinando a remessa dos autos ao Plenário, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas que integram o presente.

Custas como de lei.

Recife, 13 de março 2001.
(data do julgamento)

497
PUBLICADO NO DJ DE
04 JUN 2001

020000500
000289510
081303200
001001220

DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
RELATOR

INCL	3	1	C	A
27/08/01 FAT				

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 30.571- CE

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do MM Juiz substituto da 8ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que concedeu liminar suspendendo todos os efeitos do comunicado de descredenciamento expedido pelo Banco Central, permitindo, pois, o normal funcionamento da agravada, nos termos da Autorização nº RES 1552/1100.

Alega a agravante em resumo, que o credenciamento concedido ao agravado é um ato administrativo discricionário e precário, e caracteriza-se pela possibilidade de sua revogação, quando sobrevier interesse público, como ocorreu no caso em tela.

Contra-razões da agravada às fls. 130/141

Às fls. 58 foi atribuído efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. Peço dia para o julgamento.



020000500
000289510
081303200
001002030

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 30.571 - CE

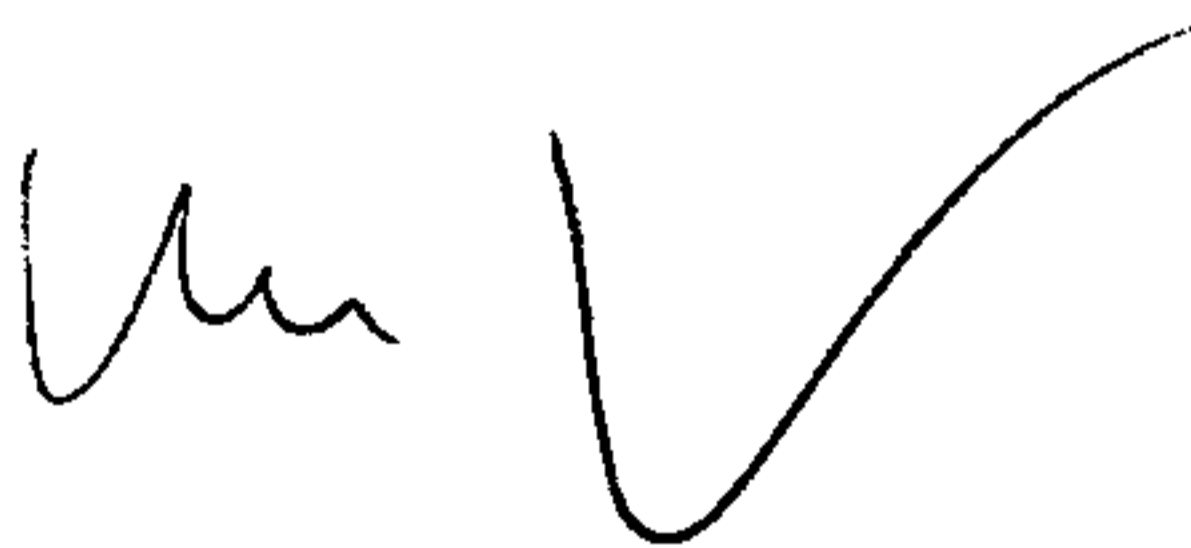
VOTO

EMENTA :ADMINISTRATIVO. OPERADORA NO MERCADO FLUTUANTE. DESCRENCIAMENTO PELO BANCO CENTRAL. POSSIBILIDADE DEVIDO AO CARATER PRECÁRIO DA CONCESSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

Conforme afirmei no despacho de fls. 58 e no julgamento do Agravo Inominado, fls. 172, "A concessão para a agência de turismo atuar no câmbio tem caráter precário, daí a possibilidade da sua revogação, a qualquer tempo, pelo Banco Central. O ato impugnado vai de encontro a esse aspecto da situação jurídica da agravada".

Isto posto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.



020000500
000289510
081303200
001003940